



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000010573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0002532-10.2013.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente), ANTONIO CARLOS VILLEN E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 20 de janeiro de 2016.

Paulo Galizia
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11341

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0002532-10.2013.8.26.8.0157

COMARCA: CUBATÃO

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZA: SUZANA PEREIRA DA SILVA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Pleito voltado a compelir a Municipalidade a: a) recolher e acolher em local adequado, cães e gatos abandonados, prestando-lhes atendimento veterinário, registrando-os eletronicamente e disponibilizando-os para adoção; b) fornecer atendimento veterinário gratuito a cães pertencentes a pessoas de baixa renda; c) realizar campanhas sobre a posse responsável de animais e d) devolver ao responsável o animal capturado castrado, vacinado, vermifugado e identificado, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Preliminares de nulidade da r. sentença e ilegitimidade ativa do Ministério Público afastadas. Arguição de inconstitucionalidade do art. 11 da Lei Estadual nº 11.977/2005 rejeitada. Sentença que julgou procedente a ação, reformada em parte, para excluir da condenação obrigações que desbordam da razoabilidade e implicariam usurpação da função Administrativa pelo Judiciário. Redução das astreintes, de ofício, para R\$ 200,00 (duzentos reais), por dia de descumprimento das obrigações impostas, até o limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fundamento no artigo 461, § 6º, do CPC.

Recurso parcialmente provido, com observação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou ação civil pública contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO objetivando compelir a ré ao cumprimento de obrigação de fazer consubstanciada em: **a)** recolher e acolher em “local adequado, diverso do Centro de Controle de Zoonoses e do antigo Canil Municipal, de todos os caninos e felinos errantes encontrados nas vias e logradouros públicos” do Município de Cubatão; **b)** após o acolhimento dos animais, prestar atendimento médico-veterinário, vermifugação, esterilização cirúrgica, registro eletrônico e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disponibilização para adoção, resgate por entidades de proteção dos animais ou colocação em lares; **c)** implantação de programa permanente de castração de animais domésticos por meio da realização de procedimentos individuais e da adoção das providências necessárias para o atendimento adequado ao animal do no período pós-operatório; **d)** atendimento médico-veterinário gratuito a animais pertencentes a pessoas de baixa renda, inclusive com possibilidade de castração sem qualquer ônus à população reconhecidamente carente; **e)** realização de campanhas de conscientização pública sobre posse responsável, adoção, vacinação periódica e castração de animais domésticos; **f)** adoção do método de identificação em todos os animais abrigados, por meio de chips eletrônicos, de modo a identificá-los permanentemente; **g)** devolução, ao responsável, do animal saudável e não nocivo capturado, devidamente castrado, vermifugado, vacinado e identificado. Por descumprimento das obrigações descritas foi requerida a fixação de multa diária no importe de 01 (um) salário mínimo, sem prejuízo da responsabilização penal.

A r. sentença **JULGOU PROCEDENTE** a ação para tornar definitiva a liminar (fls. 553 e verso) e condenar o Município a cumprir os itens “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” da inicial, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. (fls. 633/635)

Irresignado, apela o Município de Cubatão. Preliminarmente, aduz, em apertada síntese, que a sentença incorreu em irregularidades: **a)** não analisou o pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 11 da Lei Estadual nº 11.977, de 25/08/2005, arguido na contestação; **b)** não se pronunciou sobre a Lei Municipal nº 1.295/81 que disciplina condutas dos particulares residentes em Cubatão que abandonam animais de estimação, na condição de donos ou detentores; **c)** ignorou a natureza programática das disposições contidas nos artigos 1º e 11º da Lei Estadual nº 12.916/2008 e que seu destinatário é o Poder Executivo do Estado de São Paulo e não os municípios; **d)** não observou que os artigos 2º, 4º e 5º da Lei Estadual 12.916/2008 não se aplica ao caso, pois não houve demonstração de eliminação de qualquer animal por agentes públicos ou que o Município não estivesse observando os procedimentos de recolher e abrigar tais animais e **e)** desconsiderou a natureza programática das disposições contidas nos artigos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

225, § 1º, inciso VII da CF/88 e 193 X, da Constituição do Estado de São Paulo. Entende que a r. sentença deve ser declarada nula.

Argui a ilegitimidade ativa do Ministério Público para propor a presente ação, afronta ao princípio da separação dos poderes expresso na ingerência do Poder Judiciário nas políticas públicas dirigidas pelo Poder Executivo, interferindo em questões orçamentárias.

No mérito, afirma que os fatos narrados na inicial não foram comprovados e que não foi produzida prova apta a demonstrar o alegado descuido do município quanto aos animais domésticos.

Acrescenta que conforme tratativas com o governo do Estado, sua responsabilidade corresponde ao fornecimento de um local para construção do abrigo para os animais, conforme fls. 233, item "1", fls. 245/248 e fls. 360/361.

Assevera que o Estado de São Paulo é o criador do Parque Estadual da Serra do Mar que abrange a área de onde estão sendo removidos ocupantes que tem abandonado seus animais domésticos. Salienta que o Estado tem executado programas de realocação da população desalojada para conjuntos habitacionais construídos pela CDHU, e que a estes dois entes competiria, também, cuidar da remoção dos animais para o destino de seus donos, ou, alternativamente, criar e manter canil para abrigar tais animais, uma vez que deram origem ao problema (perambulação de animais domésticos pela cidade).

Entende que ação deveria ter sido movida contra o Estado e a CDHU. Pleiteia o provimento do recurso e a reforma da r. sentença (fls. 645/662).

Contrarrazões às fls. 667/681.

Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso. (fls. 684/695)

É O RELATÓRIO.

Não há que se falar em nulidade da r. sentença, pois, como acertadamente pontuou a douta Procuradoria Geral de Justiça, "A r.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença não é omissa e é clara ao afirmar que as obrigações de Municipalidade em relação aos animais domésticos abandonados nas ruas devem receber atenção da Municipalidade, diante do conteúdo do artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, e 193, inciso X, da Constituição Estadual (fls. 635/verso). Dessa forma, responde de forma sucinta à alegação de inconstitucionalidade do Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo.” (fls. 687)

Assim sendo, afasto as preliminares de nulidade da r. sentença, analisando, inicialmente, a arguição de inconstitucionalidade do art. 11 da Lei Estadual nº 11.977/2005.

Foram ajuizadas duas ações diretas de inconstitucionalidade relativamente à Lei Estadual nº 11.977, de 25/08/2005, que institui o código de proteção aos animais, conforme se verifica no “site” da Assembleia Legislativa deste Estado, a ADIN TJ-SP nº 127.275 (9028836-5.2005.8.26.0000), de 21/11/2005, e a ADIN STF nº 3.295, de 11/10/2005, que está aguardando julgamento¹.

Na ADIN nº 9028836-5.2005.8.26.0000 (127.275.0/0-00) foi deferida liminar para suspender a eficácia dos artigos 2º, I, II, III, VII, 15, III, 16, II e VI, 18, I, II, e II, 19 e 22 da Lei nº 11.977, de 26 de agosto de 2005, medida de urgência mantida pelo agravo regimental nº 127275.0/2-01, sob o fundamento de que, em cognição sumária, verificou-se “que os dispositivos em exame aparentemente afrontam os artigos 2º, 4º, 111, 177, 184, 189, 259, 260, I, III e IV, 264, 265 e 268 da Constituição do Estado, por dispor de modo geral e exauriente matéria de interesse, não só do Estado de São Paulo, de todo o Brasil, com invasão da competência da União - que já produziu legislações anteriormente sobre a mesma disciplina — em afronta a modelo vertical do processo legislativo.”

A ADIN nº 9028836-5.2005.8.26.0000² está suspensa aguardando o julgamento da ADIN STF nº 3.595 e, conforme se pode constatar, a eficácia das disposições contidas no artigo 11 da Lei nº 11.977/2005 não foi suspensa pela liminar concedida. Referido diploma legal estabelece que “Os

¹ Informação disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/norma/?id=57021>, acesso em 10/12/2015.

² <http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/sg/search.do?jsessionid=C395F703FCBEA19C1908C489180A73C7.cpo1?conversati onId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=7&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=SAJ&numero DigitoAnoUnificado=&foroNumeroUnificado=&dePesquisaNuUnificado=&dePesquisaNuAntigo=127275.0%2FO-00>, acesso 10/12/2015.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Municípios do Estado devem manter programas permanentes de controle de zoonoses, através de vacinação e controle de reprodução de cães e gatos, ambos acompanhados de ações educativas para propriedade ou guarda responsável”, e, ao contrário do alegado pelo apelante, não se vislumbra afronta à competência do município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da CF/88), por tratar-se de matéria inserida na competência legislativa comum, referente à proteção ao meio ambiente (art. 23, inciso VI, da CF/88).

Assim sendo, rejeito o incidente de inconstitucionalidade.

A Lei Municipal nº 1.295/81 disciplina condutas dos particulares e impõe ao Município de Cubatão, dentre outros, o dever de apreender animais errantes e recolhê-los ao canil municipal (art. 1º) e prevê a possibilidade de sacrifício de cães saudáveis sem raça definida que não forem reclamados no prazo de três dias (art. 3º).

A Lei Estadual nº 12.916/2008, estabelece que:

“Artigo 1º - O Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e de gatos e à promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção, e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, cujas regras básicas seguem descritas nesta lei.

(...)

Artigo 7º - *Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e parcerias com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não-governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.”*

O Decreto nº 55.373, de 28 de janeiro de 2010, “Institui o Programa Estadual de Identificação e Controle da População de Cães e Gatos, autoriza a Secretaria do Meio Ambiente, representando o Estado, a celebrar convênios com os Municípios do Estado de São Paulo, visando à implementação do referido Programa e dá providências correlatas”, autorizou, em seu art. 2º, a Secretaria do Meio Ambiente a “representar o Estado na



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

celebração de convênios com os municípios paulistas que venham a constar de relação aprovada por despacho governamental publicada no Diário Oficial, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros destinados à execução das ações previstas no presente decreto.”

Evidencia-se tratar-se de norma de caráter geral que complementa as disposições contidas na Lei Municipal nº 1.295/81 e gera obrigações adicionais ao município, razão pela qual é perfeitamente aplicável no caso em discussão.

A hipótese de classificação das disposições contidas nos artigos 225, § 1º, inciso VII³ da CF/88 e 193 X⁴, da Constituição do Estado de São Paulo como normas de natureza programática, não lhes retira sua eficácia jurídica imediata e direta quanto ao estabelecimento de um dever para o legislador ordinário, como se observa nos autos, pois o município já havia editado a Lei nº 1.295/81 e o Estado editou as Leis nº 11.977/2005 e 12.916/2008.

A preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público não pode ser acolhida, pois o art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85 o autoriza expressamente a propor tanto a ação civil pública principal quanto a cautelar.

Também não há que se falar em ingerência do Poder Judiciário na condução das políticas públicas, quando tais políticas já foram regulamentadas e há omissão do Poder Executivo quanto ao seu cumprimento.

Diante do exposto, afasto todas as preliminares.

³ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedada

s, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

⁴ **Artigo 193** - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

(...)

X - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mérito, o recurso comporta parcial provimento.

É incontroverso que com a remoção de famílias contempladas pelo Programa de Recuperação Socioambiental da Serra do Mar, executado pela CDHU, houve agravamento do abandono de animais domésticos naquela região, pois algumas das famílias realocadas em imóveis de habitação popular deixaram de levar seus animais de estimação consigo.

Embora a CDHU tenha assumido o dever de edificar um canil para minimizar o impacto da realocação das famílias removidas da região da Serra do Mar e a Prefeitura tenha cedido as instalações do antigo canil municipal para reforma, tal fato não elimina a responsabilidade do município com relação à situação de todos os animais errantes de Cubatão.

A liminar concedida às fls. 553 e verso, confirmada por acórdão desta Câmara, proferido no agravo de instrumento nº 0151140-33.2013.8.26.0000, j, 30.09.2013, v.u, impôs ao Município o dever de providenciar local adequado, diverso do Centro de Controle de Zoonoses e do antigo Canil Municipal, ainda que em caráter provisório, para recolhimento de 50 (cinquenta) caninos e felinos de trinta em trinta dias, prestando-lhes o devido atendimento, até a eliminação dos animais soltos nas ruas da cidade (fls. 24 e 25 da petição inicial).

O Município de Cubatão elaborou censo animal, apresentado em janeiro de 2012, realizado mediante o levantamento de dados estatísticos em seis áreas e que apurou a existência total de 21.054 animais no município, sendo que, somente na área 01, o total de animais correspondia a 15.047, dentre os quais, 25% dos cães e 61% dos gatos não eram castrados (fls. 137).

Com bem salientado pela magistrada na decisão que deferiu a liminar e reiterado na r. sentença, “A existência de animais abandonados é comum, mas em Cubatão a situação tornou dimensão excepcional em razão do Programa de Recuperação Socioambiental Serra do Mar, que impôs a remoção de moradores para os conjuntos habitacionais construídos para tal finalidade.” (fls. 553 e 634 verso).

Embora seja evidente o dever do Município de promover políticas públicas destinadas ao controle da população de cães e gatos, algumas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigações impostas pela r. sentença devem ser afastadas, pois desbordam da razoabilidade e implicariam usurpação da função Administrativa pelo Judiciário.

Assim sendo: quanto ao item “a” fica mantida a obrigação de recolher e acolher os caninos e felinos, mas, *sem a vedação de sua destinação ao Centro de Controle de Zoonoses ao antigo Canil Municipal*; quanto aos itens “b” e “f” fica afastada a *imposição de registro eletrônico dos animais e sua identificação por meio de chips eletrônicos*.

Ficam, também, excluídas da condenação as obrigações impostas nos itens “d” e “g” que impunham à Municipalidade, respectivamente, os deveres de *“atendimento médico-veterinário gratuito a animais pertencentes a pessoas de baixa renda, inclusive com possibilidade de castração sem qualquer ônus à população reconhecidamente carente”* e *“devolução, ao responsável, do animal saudável e não nocivo capturado, devidamente castrado, vermifugado, vacinado e identificado”*.

Deve, também, ser revista a condenação do Município no concernente ao valor das astreintes.

O artigo 461 do Código de Processo Civil autoriza a imposição de multa diária para compelir o réu ao cumprimento de obrigação de fazer ou de não-fazer fixada em ordem judicial, como adiante se vê:

“Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. “ (grifo meu)

Essa multa (astreintes) não possui caráter compensatório, sancionatório ou indenizatório, repousando sua natureza jurídica no caráter intimidatório, caracterizando-se medida coercitiva destinada a compelir o réu ao cumprimento da obrigação.

Ao juiz é facultado modificar o valor ou a periodicidade da multa caso verifique insuficiência ou excesso. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A NECESSITADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER DO ESTADO. INADIMPLENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. *ASTREINTES*. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VALOR DESPROPORCIONAL.

1. Ação ordinária c/c pedido de tutela antecipada ajuizada em face do Estado objetivando o fornecimento do medicamento *Miflasona 400 Spray* e *Zetron 150 mg*, indicado para paciente portador de doença de Chagas e doença pulmonar obstrutiva.
2. A função das *astreintes* é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância.
3. *In casu*, consoante se infere dos autos, trata-se obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento de medicamento ao paciente que em virtude de doença necessita de medicação especial para sobreviver, cuja imposição das *astreintes* objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e conseqüentemente resguardar o direito à saúde.
4. “Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor mesmo que seja contra a Fazenda Pública.”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(AGRGRESP 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.04.2001).

5. Precedentes jurisprudenciais do STJ: REsp 775.567/RS, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 17.10.2005; REsp 770.524/RS, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJ 24.10.2005; REsp 770.951/RS, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 03.10.2005; REsp 699.495/RS, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 05.09.2005.

6. À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde.

7. *In casu*, a decisão ora hostilizada pelo recorrente ratifica multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que, além de comprometer as finanças do Estado do Rio Grande do Sul, revela-se exorbitante.

8. Recurso especial parcialmente provido." (RECURSO ESPECIAL Nº 775.233 - RS (2005/0137890-0), Rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/06/2006, v.u.)

"Inicialmente, impende destacar que o artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASTREINTES - ALTERAÇÃO DO VALOR - EXECUÇÃO - COISA JULGADA - ART. 461, § 6º, CPC, POSSIBILIDADE.

- O valor das astreintes pode ser alterado a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada a multa." (REsp n. 705.914/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 06.03.2006).

Ainda nesse sentido: REsp n. 914.389/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU de m 10.05.2007; REsp. n. 793.491/RN, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 06.11.2006; AgR-AG n. 745.631/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 18.06.2007; REsp n. 836.349/MG, Rel. Min. José Delgado, DJU 09.11.2006; REsp. n. 422.966/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 01.03.2004; REsp n. 775.233/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 01.08.2006.

In casu, entendendo as instâncias ordinárias que o montante das astreintes se mostra elevado, deve, de ofício, reduzi-lo, notadamente quando observado que não houve qualquer prejuízo à parte em virtude da demora no cumprimento da determinação judicial, conforme constou no acórdão guerreado." (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.360.835 - RS (2010/0183256-5), Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, decisão monocrática proferida em 06 de dezembro de 2010)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando elevada a fixação das astreintes em R\$ 500,00 por dia de descumprimento da obrigação, reduzo-as, de ofício, para R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fundamento no artigo 461, § 6º, do CPC.

Em tais condições, pelo meu voto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários, diante da ausência de má-fé, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, com observação.

PAULO GALIZIA
RELATOR